

No dia 4 de julho de 2018 às 22:17, Paulo
Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

SENHOR ADJUNTO DO MINISTRO
DA AGRICULTURA, FLORESTAS E
DESENVOLVIMENTO RURAL
Eng. António Cerca Miguel
Praça do Comércio
1149-010 – Lisboa

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, notificado em 02/07/2018 do [Ofício de V. Exa. n.º 2219/2018](#) vem, muito respeitosamente, dizer e requerer o seguinte:

1. Diz o Ofício que *a questão em apreço na exposição/requerimento abaixo, relativa à decisão da Gestora do PRODER:*

... foi objeto de impugnação junto das competentes instâncias judiciais, tendo-se estas oportunamente pronunciado no sentido da improcedência da ação.

Trata-se, portanto, de matéria já objeto de decisão judicial, já transitada em julgado, para a qual se remete.

2. Ora, quem escreveu o texto do referido ofício – PL/AF – levou V. Exa. a assinar mais uma mentira.

3. Com efeito, não existe em parte alguma qualquer decisão judicial sobre processo relacionado com a corrupção denunciada em 16/04/2014 na atribuição de fundos PRODER ou sobre processo relacionado com os incumprimentos legais subsequentes, seja no foro administrativo seja no foro criminal, “*no sentido da improcedência*” e muito menos transitada em julgado. Mas V. Exa. confirme – peça que lhe mostrem evidência desse transitado em julgado.

4. Na verdade, agora que foi revelada a [troca de e-mails entre instâncias judiciais ditas «isentas e independentes»](#), é bom de ver que só existem «desejos» com os consequentes «erros e omissões» de pronúncia para que as ações improcedam ou morram.

5. Porém, não só esses «erros e omissões» não conseguiram matar nenhum processo como acabaram por evidenciar terem sido praticados deliberada e conscientemente com dolo para o Requerente – pensa-se que devido a outros tantos mails como o referido no número anterior –

, acabando assim em processo de inquérito contra a Sra. Juíza Cláudia Sequeira pelos crimes de “Denegação de justiça” e “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” (Proc. n.º 23/18.3TRLSB a correr na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa) e em [queixa contra a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa](#), ambos também, embora com muitos desejos que fiquem esquecidos, a aguardar decisão.

6. Como V. Exa. pode constatar, o único facto que transitou em julgado é exactamente o incumprimento do despacho ministerial por o [Tribunal Administrativo no Processo n.º 2848/14.0BELSB ter decidido](#):

Não ficou provado que:

D) **A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada** dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.

E) **Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020** a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.

7. Facto esse (a decisão do Tribunal Administrativo relativamente ao despacho ministerial) que o Ministério de V. Exa. aceitou em [sede de oposição ao recurso apresentado](#) – recurso por o tribunal ter decidido sobre questão diversa e ultrapassada sugerida pelos funcionários desse Ministério responsáveis pela mentira da “avaliação” em vez de sobre o peticionado e a verdade dos factos.

8. O que aliás está em consonância com a confissão apresentada pelo Ministério de V. Exa. nos autos:

[O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, notificado do duto despacho de fls vem, em cumprimento do mesmo, esclarecer, que solicitados os serviços da AG do PDR 2020 para aqueles efeitos se apurou não existirem, nem nunca terem existido os documentos indicados pelo Requerente, razão pela qual se não pode satisfazer o pedido.](#)

9. **Mostrando-se assim inquestionavelmente provado que a Agente desse Ministério Patrícia Cotrim não deu cumprimento ao referido despacho ministerial, pois contrariamente ao ordenado no mesmo, a Gestora do PDR 2020 não transitou o ora Requerente para o PDR 2020, nem procedeu a qualquer “avaliação conjugada” dos recursos humanos do PRODER, nem elaborou qualquer “relação nominativa dos elementos a transitar” e, conseqüentemente discriminou o ora Requerente ao não actualizar o vínculo deste – como foram actualizados os vínculos de todos os seus colegas**

(todos com os vínculos a caducar com o fim da Autoridade de Gestão do PRODER) e o despacho ministerial também ordenara.

10. Sendo este incumprimento do despacho ministerial susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal e do conhecimento formal de V. Exa..

11. Sendo igualmente também do conhecimento de V. Exa. que o Ministério Público, através da **Procuradora Adjunta Carolina Costa e da Sra. Coordenadora da 9ª Secção do DIAP, ignorando tudo o que foi dito e redito, contradisseram a verdade dos factos e os factos provados**, invocando e mantendo a mentira já confessada por parte do Ministério de V. Exa. ([vide a partir do 3º parágrafo da página 7 da dita decisão desta](#)):

Contra a [confissão do Ministério da Agricultura de que não fez avaliação](#) e o [julgado no Tribunal Administrativo de que não houve qualquer avaliação](#), para negar *existir factualidade susceptível de configurar a prática de crime nos autos*, de sua lavra, foi buscar a mentira já provada (que mantem) e afirma que o Ministério fez a avaliação que o próprio Ministério já disse que não fez.

12. Urge que V. Exa. reponha a verdade dos factos junto do Ministério Público, cumprindo a obrigação legal de V. Exa. em caso de denúncia definida na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) – acção disciplinar sobre os funcionários que incumpriram o despacho ministerial ou encobriram esse incumprimento (nomeadamente perpetrando a mentira da “avaliação”) e sua participação ao Ministério Público (Processo de Inquérito n.º 10960/17.7T9LSB junto da 9ª Secção do DIAP).

Sob pena, caso não o faça, de incorrer na sanção prevista na alínea g) do art.º 186º conjugado com o art.º 188º e o n.º 5 do art.º 182º, todos da LGTFP:

Os titulares dos cargos dirigentes das entidades do Sector Público que, perante a denúncia de infrações praticados por funcionários do Estado, não tenham procedido disciplinarmente contra o funcionário acusado da prática desses actos nem participado criminalmente as respectivas infracções penais, incorrem sempre na sanção de cessação das respectivas comissões de serviço e na impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos.

Mais a mais quando o incumprimento da referida obrigação legal de V. Exa. será sempre do conhecimento de todos os órgãos de soberania e outras entidades.

13. Deste modo:

Uma ordem ministerial manda transitar o Requerente para outro serviço, elaborar uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 e elaborar uma relação nominativa dos elementos a

transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 para ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar.

O cumprimento de tal ordem está a cargo da Gestora do PDR 2020.

A Gestora do PDR 2020 não cumpre a ordem que é legítima.

A Gestora incorre na prática dos crimes de “abuso do poder” e “desobediência” cuja tipicidade estão definidas no Código Penal.

Artigo 382.º

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 348.º

Desobediência

1 - Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

- a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou
- b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2 - A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada.

Assim, quanto ao crime de abuso do poder o elemento objectivo do crime consiste no abuso de poder ou de violação dos deveres funcionais, ou seja o funcionário faz o uso de tais poderes para um fim diferente para que a Lei os concede ([acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra](#)).

No elemento subjetivo está uma determinada intenção específica constituindo um fim ou motivo que faz parte do próprio tipo legal.

Ora, vem o Requerente referindo que o desvio operado pela Gestora da obrigação que lhe fora cometida pelo Ministério serviu para demitir o Requerente das suas funções para que não interferisse (fazendo denúncia) nas irregularidades cometidas na atribuição de subsídios públicos, tal como já o vinha fazendo.

Afigura-se pois que existe na conduta da Gestora o concurso real de crimes de “desobediência” e “abuso do poder”.

Com efeito, quanto ao crime de “desobediência”, segundo o [acórdão da Relação de Coimbra](#):

1.- O crime de desobediência do Artº 348º CP tem como elementos objetivos:

- a) a ordem ou mandado;

- b) a sua legalidade formal e substancial;
- c) a competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão;
- d) a regularidade da sua comunicação ao destinatário;
- e) a cominação não legal mas expressa da autoridade ou funcionário emitente da ordem ou mandado, a conferir à conduta transgressora, o carácter de desobediência (alínea b);
- f) o conhecimento pelo agente dessa ordem.

2.- No que diz respeito ao elemento subjectivo do tipo, para a sua verificação exige-se o dolo, em qualquer das suas modalidades enunciadas no art.º 14.º, do Código Penal (direto, necessário ou eventual).

Não estando em causa os elementos objectivos, importa averiguar se no caso se verifica a ocorrência do elemento subjectivo do tipo de crime.

Como se vem referindo, a Gestora quis com a desobediência à ordem legal do Ministério um resultado que consistiu na demissão do Requerente do exercício das suas funções.

Tal conduta constitui assim um dolo directo quanto ao resultado da demissão do Requerente e mesmo, poderá dizer-se, dolo necessário em relação a uma lesão nos bens jurídicos do Estado.

A conduta da Sra. Gestora preenche assim os elementos objectivos e subjectivos do crime de desobediência do art.º 348º do CP.

14. Razões pelas quais se requer que V. Exa. dê cumprimento ao disposto na LGTFP como é seu dever legal.

15. Quanto aos crimes de corrupção na atribuição de subsídios PRODER denunciados internamente nesse Ministério a 16/04/2014 e ao incumprimento dos deveres legais dos funcionários do Ministério de V. Exa. estipulados na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e no [“Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”](#) perante a referida denúncia (também já reconhecida pelo Ministério de V. Exa.), bem como das condutas de outros funcionários com vista a encobrir os crimes praticados, se V. Exa. cumprir o seu dever legal acima referido, como o Requerente espera, pelo certo que tudo se harmonizará na ordem jurídica vertente de modo que nessa base poderão o Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República e o Tribunal de Contas cumprir, dentro das suas competências, os seus respectivos deveres funcionais.

16. Pelo exposto e perante a evidência da situação demonstrada, mostra-se justificada a necessidade de serem praticados os actos requeridos no e-mail abaixo, que se reitera.

Termos em que se requer a V. Exa. que seja dado rigoroso cumprimento às disposições legais

mencionadas e aplicáveis ao caso, nomeadamente à obrigação legal referida em 12.

O Requerente,

Paulo Gonçalves

No dia 18 de junho de 2018 às 23:57, Paulo
Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

SENHOR ADJUNTO DO MINISTRO
DA AGRICULTURA, FLORESTAS E
DESENVOLVIMENTO RURAL
Eng. António Cerca Miguel
Praça do Comércio
1149-010 – Lisboa

PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, vem, muito
respeitosamente, expor e requerer a V. Exa. a sua reintegração no serviço do
secretariado técnico do PDR 2020, nos termos e pelos fundamentos
seguintes:

1. Quando o Requerente já pensava que no Ministério de V. Exa.
tivessem fugido todos por vergonha, uma vez que desde 02/11/2016
que tenta insistentemente e sem qualquer sucesso, obter uma resposta
sobre a contradição criada:

Escusou-se esse Ministério da transição do Requerente para o PDR 2020
com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que, na verdade, *não
existe nem nunca existiu* qualquer avaliação para ninguém, sendo que,
apesar disso, ainda não procedeu à sua integração no novo serviço.

2. Eis que surge uma resposta desse Ministério a uma missiva do
Requerente, uma vez que V. Exa. encarregou a Sra. Gestora do PDR
2020 de lhe dar resposta, o que desde já o Requerente agradece.

3. Demonstra-se assim que o Requerente estava totalmente enganado
no seu pensamento – nem fugiu ninguém do Ministério de V. Exa. nem
têm vergonha...

4. Com efeito, **veio esse Ministério, através da Sra. Gestora do PDR
2020, em vez de desencadear as medidas legais destinadas a dar
cumprimento à ordenada transição do Requerente para o
PDR 2020 e dar-lhe acesso aos seus bens pessoais retidos nas
instalações daquela Autoridade de Gestão desde 2014 em
consequência da ilegal proibição de acesso às mesmas, dizer que o
processo de recrutamento e contratação do Requerente em 2008
não está de acordo com a Lei, porque a Arguida Sílvia Diogo não
instruiu o respectivo processo de contratação com a legal cópia do
certificado de habilitações do Requerente.**

5. Ora, se tal falta do certificado de habilitações do Requerente é mais uma desculpa esfarrapada para continuar a não dar cumprimento à ordenada transição para o PDR 2020, por a anterior mentira da avaliação ter sido posta a nu, bem como os denunciados actos de corrupção na atribuição de subsídios PRODER [já divulgados na comunicação social](#), a mesma é completamente inútil.

6. Não só o original do certificado de habilitações está junto dos restantes pertences pessoais do Requerente retidos ilegalmente como pode ser sempre tirada uma 2ª via do mesmo, caso a Autoridade de Gestão do PDR 2020 tenha feito uma fogueira com os pertences pessoais do Requerente e andado em 2014 a saltar à fogueira em comemoração pelo seu afastamento do serviço e consequente encobrimento dos actos de corrupção praticados.

7. Finge esquecer-se a Sra. Gestora Gabriela Freitas de que:

- [Conforme é publicitado no site do PDR 2020:](#)

O Despacho n.º 13279-E/2014 - Diário da República n.º 211/2014, 2º Suplemento, Série II de 2014-10-31 do Ministério da Agricultura e do Mar - Gabinete da Ministra:

[Determina que a autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente \(PDR 2020\) assume as atribuições, os direitos e as obrigações da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente \(PRODER\) e Programa da Rede Rural Nacional \(PRRN\) e concretiza a transferência de competências e de recursos humanos;](#)

- A ordem para proceder à transição dos *recursos humanos* (onde se inclui o Requerente) para o PDR 2020 e subsequente actualização dos respectivos vínculos contratuais – conforme se processou com todos os colegas do Requerente –, foi dada a quem desempenha o cargo de Gestora do PDR 2020;
- [Foi agora Gabriela Freitas designada para o cargo de gestora da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente \(PDR 2020\)](#) pelo que o cumprimento de tal ordenada transição do Requerente cabe agora a Gabriela Freitas;
- **Incorre assim também Gabriela Freitas nos crimes de «desobediência» e de «abuso do poder» p. e p., respectivamente, nos art.º 348º e art.º 382º do Código Penal, bem como na responsabilidade civil extracontratual por acto ilícito, caso não dê cumprimento à ordenada transição;**
- Mais a mais, quando [foi a própria AG do PDR 2020 já com Gabriela Freitas como Gestora que reconheceu que o seu Ministério mentiu em tribunal e que a sua antecessora não cumpriu o despacho ministerial que ordenava a transição dos recursos humanos \(onde se incluía o](#)

Requerente) que integravam o secretariado técnico do PRODER para o PDR 2020, tal como reconheceu que as obrigações legais perante a denúncia de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER de 16/04/2014 ainda não foram cumpridas.

8. Ora, não podendo a Gestora Gabriela Freitas alegar desconhecimento do referido incumprimento do despacho ministerial, nem do incumprimento das obrigações legais perante a denúncia de corrupção de 16/04/2014, só se compreende a sua resposta à solicitação do Requerente como um acto de quem se julga completamente acima da Lei e que passará impunemente «entre os intervalos da chuva».

9. Com efeito, tendo o Requerente contrato laboral com a Autoridade de Gestão do PRODER desde 01/02/2008, integrando portanto os recursos humanos do secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, é **inquestionável que este foi excluído ilicitamente da transição para o PDR 2020 e da subsequente actualização do seu vínculo contratual, ordenadas no despacho ministerial n.º 13279-E/2014 de 31/10, por ter denunciado factos integrantes do crime de corrupção 6 meses antes (em 16/04/2014), enquanto todos os seus colegas – todos também com os contratos laborais a caducarem com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER – transitaram para o novo serviço e viram assim os seus vínculos laborais serem actualizados sem qualquer avaliação;**

10. É portanto, igualmente inquestionável que o Ministério de V. Exa. mantém até hoje o incumprimento desse despacho ministerial, incumprimento que já se viu forçado a confessar em 2016, porque:

- **Andou 2 anos a mentir descaradamente (vide n.º 10 a 14 e 37 da V/Mentira)**, uma vez que não houve qualquer avaliação para ninguém. A Gestora do PDR 2020 não elaborou avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020. Tão pouco elaborou qualquer relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, a qual seria submetida à homologação da Ministra da Agricultura e do Mar;

- **Desde que confessou essa mentira (em 2016) tem-se mantido em silêncio para desse modo encobrir os crimes de «desobediência» e «abuso do poder» praticados com a violação do referido despacho ministerial, bem como encobrir os denunciados crimes de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER e manter a Arguida Sílvia Diogo pela prática desses crimes à frente da auditoria e controlo na atribuição de subsídios PDR 2020 – presumivelmente para esses subsídios melhor servirem**

determinados interesses políticos e privados conforme [noticiou o Jornal Económico](#).

11. Note-se que toda esta factualidade tem vindo a ser apontada desde 2016, através de inúmeras missivas, ao Gabinete de V. Exa., com o conhecimento de todos os órgãos de soberania e outras entidades – tendo [as mesmas sido ainda repetidas e reencaminhadas por parte do Gabinete do Senhor Primeiro-Ministro para o Gabinete de V. Exa.](#) Sendo que a última (e-mail abaixo), onde consta a divulgação da mesma factualidade pelo [Jornal Económico](#), foi dirigida igualmente à Sra. Gestora Gabriela Freitas com conhecimento da arguida, Sílvia Diogo, pela prática dos actos de corrupção denunciados a 16/04/2014. Sem que tenha havido qualquer observação ou rectificação ao que lhes foi feito notar, aceitando assim todos a factualidade apontada.

12. EM SUMA: Nem a Autoridade de Gestão do PDR 2020 nem ninguém do Ministério de V. Exa. contesta a factualidade acima descrita.

13. Devido à litigância de má-fé no processo administrativo por parte de funcionários desse Ministério, ao serviço da corrupção, e às inverdades desonrosas para o Requerente, que outros funcionários andaram a propagandear com vista a encobrir a omissão da Gestão do PDR 2020, ao fim de mais de 3 anos e meio dessa sua conduta ilícita contínua, não só o Ministério de V. Exa. causou graves prejuízos patrimoniais e não patrimoniais ao Requerente, como veem agravando sobremaneira esses prejuízos causados pela omissão ilegal da Gestão do PDR 2020.

14. Ninguém duvidará que o Requerente sofreu pesados danos materiais e morais e que estes se devem única e exclusivamente à conduta ilegal da Gestora Patrícia Cotrim e aos subsequentes actos dos servidores da corrupção dentro do Ministério de V. Exa. para encobrir a conduta ilegal da Gestora e os crimes de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER.

15. Assim sendo, está o Ministério de V. Exa. solidariamente na obrigação de indemnizar o Requerente pelos prejuízos causados, bem como na adopção das condutas necessárias ao restabelecimento dos direitos ofendidos, incorrendo ainda solidariamente na responsabilidade civil extracontratual por acto ilícito, nos termos previstos na Lei nº 67/2007 de 31/12, sendo todavia obrigatório o exercício do direito de regresso sobre os referidos funcionários.

16. Com efeito, se por um lado, a Gestora Patrícia Cotrim actuou culposamente, com diligência manifestamente inferior àquela a que se encontrava obrigada em razão do cargo que ocupava nos termos do nº 1 do art.º 9º do referido diploma, pois desobedeceu à

ordem legitimamente dada pela Sra. Ministra, o que consubstancia os crimes de «desobediência» e de «abuso do poder», incorrendo ainda na responsabilidade civil extracontratual por acto ilícito.

17. Tal como culposamente actuaram os referidos funcionários cuja conduta dolosa está bem patente na omissão da verdade dos factos, já que tendo invocado a existência de uma “*avaliação*” e a existência de uma “*relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020*”, bem sabiam que tais diligências não ocorreram, até porque eles próprios se viram obrigados a negar aquilo que tinham afirmado, o que, além de integrar o conceito de litigância de má-fé integra actuação com dolo pois que quiseram deliberadamente prejudicar o Requerente, bem sabendo que não tinham razão para tanto.

18. Sendo que a responsabilidade por essas actuações com dolo é solidariamente assumida pelo Ministério de V. Exa., pois que de acordo com o nº 2 do art.º 9º do mesmo diploma a dita Gestora e os ditos funcionários actuaram *no exercício das suas funções e por causa delas*, sendo todavia obrigatório o exercício do direito de regresso sobre os mesmos.

19. Também culposamente está a actuar a Gestora Gabriela Freitas, pois que actuando em nome da Administração, em vez de dar cumprimento ao que está obrigada em razão do cargo que ocupa, veio descaradamente e provocatoriamente pronunciar-se sobre os efeitos da omissão que mantém ilicitamente, o que mostra a sua consciente intenção de prejudicar o Requerente pela manutenção do incumprimento do despacho ministerial – facto que integra actuação com dolo – bem como a conivência da Gestora Gabriela Freitas com os crimes de «corrupção», «abuso do poder» e «favorecimento pessoal praticado por funcionário» que foram praticados pelos seus antecessores e os ditos funcionários servidores da corrupção.

20. Daqui resultando a violação dos direitos do Requerente, que no caso é imputável ao Ministério de V. Exa., cabendo igualmente e obrigatoriamente o direito de regresso contra a Gestora Gabriela Freitas.

21. Ora, tendo sido desmascarada a mentira e a [tal conduta dos servidores da corrupção nesse Ministério tornada pública](#), já não há qualquer razão para o Requerente não transitar para o PDR 2020 e o seu contrato actualizado conforme foi ordenado, à imagem do que foi feito com os vínculos laborais dos seus colegas.

22. Tendo uma das inúmeras missivas do Requerente passado o bloqueio dos servidores da corrupção nesse Ministério e chegado a V. Exa., permitindo desse modo que V. Exa. se inteirasse da situação

insustentável de incumprimento do despacho ministerial criada, como atrás bem se viu, para além dela própria integrar crime e visar encobrir os actos anteriores de corrupção na atribuição de subsídios PRODER, coloca em causa a legalidade e regularidade da execução de todo o PDR 2020 ao permitir que através da omissão e mentira ([já confessada pelo Ministério de V. Exa.](#)) arguidos e coniventes com os actos de corrupção praticados no PRODER continuem na atribuição de subsídios públicos FEADER enquanto quem exerceu os seus deveres legais é afastado ilicitamente – o Requerente.

23. Assentando a manutenção do incumprimento do despacho ministerial na prática continuada dos crimes de «desobediência», «abuso do poder» e «favorecimento pessoal praticado por funcionário», embora a assunção da responsabilidade solidária do Ministério de V. Exa. pelos enormes e graves prejuízos causados ao Requerente beneficie obrigatoriamente do direito de regresso sobre o crescente número de agentes desse Ministério envolvidos, a mesma não deixará de afectar o erário público e a imagem de governação de V. Exa. caso mantenha o referido incumprimento.

24. Certo que V. Exa. não pretende que o exercício do seu mandato fique conectado com a prática dos referidos crimes nem se ficará agora pelo silêncio de conivência com os mesmos, requer-se a V. Exa. que desencadeie as medidas legais destinadas a que a Sra. Gestora Gabriela Freitas dê cumprimento à ordenada transição do Requerente para o PDR 2020 e respectiva actualização do seu vínculo laboral.

25. Começando por colocar o Requerente em pé de igualdade com todos os seus colegas, através do imediato abono retroactivo de todas as suas remunerações do trabalho, desde a sua suspensão ilegal até ao momento, bem como do pagamento de todos os valores em dívida anteriores ao incumprimento do despacho ministerial.

Esperando o Requerente que V. Exa. faça a justiça que não lhe foi feita, pede, muito respeitosamente, a sua integração no PDR 2020 em cumprimento do despacho ministerial que se mostra incumprido.

O Requerente,

Paulo Gonçalves

No dia 21 de maio de 2018 às 21:09, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Sra. Gestora do PDR 2020,

Sendo inquestionável que, por um lado, como se vê no anúncio anexo, é requisito para exercer as funções que exerci durante quase 7 anos possuir “*Licenciatura em Economia ou Gestão*”, requisito esse verificado obrigatoriamente por certificado de habilitações aquando do meu recrutamento conforme determina a Lei;

E, por outro lado, o facto da sua Antecessora Patricia Cotrim, perante a denúncia de 16/04/2014 de atribuição ilegal de subsídios públicos PRODER por parte da V/Chefe de Auditoria e Controlo Sílvia Diogo;

Ao invés de dar cumprimento às suas obrigações legais, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)”, de participar à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar e dar conhecimento ao Ministério Público dos factos integrantes de corrupção apontados a 16/04/2014;

Em 23/10/2014, ainda no exercício das minhas funções, para que não pudesse recolher mais provas dos actos de corrupção praticados, mandou *desactivar a minha conta no sistema informático de acesso à minha área de trabalho* e, em 04/11/2014, apressou-se *a vedar a minha entrada nas instalações dessa Autoridade de Gestão* – tanto que os meus pertences pessoais como documentos, óculos, etc. ainda estão aí retidos ilicitamente;

Alegando passados uns meses em tribunal, com o testemunho da Arguida Sílvia Diogo e do Coordenador da Área onde se verificaram os denunciados actos de corrupção Rui Rafael, a mentira que a minha vedação de entrada nas instalações e o conseqüente incumprimento do despacho ministerial que ordenava a minha transição para o PDR 2020, se deveu a não ter passado numa «avaliação»;

Avaliação essa que, [conforme o Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural já assumiu](#), V. Exa. já veio dizer que “*não existe, nem nunca existiu*”, tal como V. Exa. também informou que as obrigações legais que pendem sobre essa Autoridade de Gestão perante a denúncia de 16/04/2014 da prática de actos de corrupção também “*não existe, nem nunca existiu*”.

EM SUMA: A actual Gestora do PDR 2020 Gabriela Freitas reconhece que o seu Ministério mentiu em tribunal e que a sua antecessora não cumpriu o despacho ministerial que ordenava também a minha transição para o PDR 2020, tal como reconhece que as obrigações legais perante a denúncia de corrupção na atribuição de subsídios públicos de 16/04/2014 ainda não foram cumpridas, mas mantém esses incumprimentos e nada diz sobre os mesmos, encobrindo assim também ela os crimes praticados.

Pergunta-se:

· A sua resposta abaixo é um acto de gabarolice saloio de quem, colocando-se por detrás de poderes não revelados, pensa que não deve obediência à Lei e que todos os respectivos processos judiciais a correrem irão manter-se parados sem decisão «*sine die*»?

· Ou é simplesmente uma nova mentira para continuar a não dar cumprimento à ordenada minha transição para o PDR 2020 e manter a Arguida Silvia Diogo à frente da auditoria e controlo da atribuição de subsídios públicos PDR 2020 – e presumivelmente manter os actos de corrupção –, uma vez que a anterior mentira da avaliação foi posta a nu, bem como os actos de corrupção na atribuição de subsídios PRODER denunciados, e [já foi divulgada na comunicação social](#)?

Tenham vergonha e, em vez de aderirem às farsas e mentiras dos arguidos pela prática de actos de corrupção a fim de manterem na sombra os factos criminosos já provados, **deem cumprimento ao despacho ministerial bem como aos vossos deveres legais face à denúncia de 16/04/2014, que estão por cumprir desde 2014.**

Paulo Gonçalves

----- Mensagem encaminhada -----

De: **ST.PDR2020** <st.pdr2020@pdr-2020.pt>

Data: 15 de maio de 2018 às 15:06

Assunto: OF. nº 1652 - Entrega de Fotocópias de Documentos

Para: "pgoncalves70@gmail.com" <pgoncalves70@gmail.com>

Cc: Gabinete Ministro <gabinete.ministro@mafdr.gov.pt>, Silvia Diogo

<silvia.diogo@pdr-2020.pt>, Maria João Lampreia <mjoao.lampreia@pdr-2020.pt>

Exmo. Senhor,

Encarrega-me a Eng.^a Gabriela Freitas, Gestora do PDR 2020, de enviar o texto que a seguir se transcreve:

Em resposta ao seu e-mail remetido ao Gabinete do Senhor Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, e que nos foi reencaminhado para resposta direta, cumpre informar que esta Autoridade de Gestão não tem na sua posse o certificado de habilitações que solicitou.

Mais se informa que, de acordo com as informações prestadas pela responsável pelo seu recrutamento, para efeitos da resposta ao anúncio a que se candidatou, e cuja cópia se junta, apenas foi apresentado o seu CV.

Com os melhores cumprimentos,

CRISTINA BRANCO
SECRETARIADO
AUTORIDADE DE GESTÃO DO PDR2020

Rua de São Julião, 63
1149-030 Lisboa
T +351 213 819 319 F +351 213 856 858 www.pdr-2020.pt

De: Gab. Apoio MAFDR [<mailto:apoio.mafdr@mafdr.gov.pt>]

Enviada: 9 de maio de 2018 12:01

Para: ST.PDR2020 <st.pdr2020@pdr-2020.pt>

Assunto: [UNREGISTERED] OF. nº 1652 - Entrega de Fotocópias de Documentos

Importância: Alta

Encarrega-me a Chefe do Gabinete do Senhor Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural de remeter, em anexo, o ofício n.º 1652/2018, de 09-05-2018, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Hermínia Ferreira
Gabinete de Apoio

Praça do Comércio
1149-010 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 323 48 47 FAX + 351 21 323 46 06